

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 26b0b62-51b9-452f-b6c3-928c54c1fe0

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100815-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO DE CARVALHO

DANIEL ROSENDO DOS SANTOS

JOSÉ AILSON SOUZA DA SILVA

Renato Vasconcelos Curvelo

MENEZES LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS

Alexandre Antônio Martins de Barros

AMANDA SOARES VALÉRIO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA

JOSÉ DE AZEVEDO MENEZES FILHO

JOSÉ GILVAN CUPERTINO DA SILVA

MÁRCIO ROBERTO CORREIA DA SILVA

ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2017.

A prestação de contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, com base na nomenclatura adotada.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:

1. Matheus Emidio de Barros Calado - Prefeito;
2. Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho - Secretária de Saúde;
3. José Ailson Souza da Silva - Secretário de Assistência Social;



4. José de Azevedo Menezes Filho - repr. empresa Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP;
5. Renato Vasconcelos Curvelo - Controlador Interno;
6. José Carlos Ferreira da Silva - motorista;
7. Roberval Márcio Siqueira de Farias - Presidente da CPL;
8. Márcio Roberto Correia da Silva - Secretário da CPL;
9. José Gilvan Cupertino da Silva - Relator da CPL;
10. Alexandre Antônio Martins de Barros - ex-Prefeito;
11. Amanda Soares Valério - Defensora.

A auditoria apresentou Relatório de Auditoria (doc. 424).

O Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução apresenta o seguinte (item 3.1 do relatório):

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1 Ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao RGPS	R01 - Matheus Emidio de Barros Calado R02 - Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho R03 - José Ailson Souza da Silva	
2.1.2. Ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições patronais devidas ao RGPS	R01 - Matheus Emidio de Barros Calado R02 - Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho R03 - José Ailson Souza da Silva	
	R01 - Matheus Emidio de Barros Calado	R\$ 9.195,30



2.1.3. Pagamento indevido de multas e juros por atraso no repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS	R02 - Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho R10 - Alexandre Antônio M. de Barros	R\$ 80,62 R\$ 13.243,98
2.1.4. Ausência de repasse integral das contribuições retidas dos segurados ao RPPS pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social	R02 - Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho R03 - José Ailson Souza da Silva	
2.1.5. Ausência de repasse integral das contribuições patronais devidas ao RPPS pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social	R02 - Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho R03 - José Ailson Souza da Silva	
2.1.6. Subcontratação total de contratos com a empresa Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda com caracterização de sobrepreço	R01 - Matheus Emidio de Barros Calado R04 - José de Azevedo Menezes Filho	R\$ 295.842,74
2.1.7. Inadequação dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e o consumo de combustíveis	R05 - Renato Vasconcelos Curvelo R06 - José Carlos Ferreira da Silva	
2.1.8. Contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica	R01 - Matheus Emidio de Barros Calado R05 - Renato Vasconcelos Curvelo R07 - Roberval Márcio Siqueira de Farias R08 - Márcio Roberto Correia da Silva R09 - José Gilvan Cupertino da Silva	



Os responsáveis apresentaram defesa em conjunto, por meio de advogado (docs. 420 a 423 e anexo doc. 427).

Embora conste o nome de todos os responsáveis na defesa apresentada pelo advogado, não consta procuração de José de Azevedo Menezes Filho, representante da empresa Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP, em favor dele.

Nota Técnica de Esclarecimento foi apresentada (doc. 431).

Solicitei parecer do Ministério Público de Contas apenas com relação aos itens 2.1.6 e 2.1.8 (doc. 435).

Foi acostado o Parecer MPCO nº 302/2019, da lavra do Procurador Gustavo Massa (doc. 436), que analisou todos os itens e não apenas os solicitados.

Após o parecer do MPCO foi apresentada defesa complementar pelo Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito (doc. 437 e anexos docs. 438 a 458).

Solicitei parecer complementar ao MPCO em razão da documentação complementar acostada pela defesa (doc. 459).

Em resposta foi apresentado o Parecer Complementar MPCO nº 08/2020 (doc. 463).

O processo entrou na pauta da sessão de 30 de abril quando houve um pedido de vistas pelo Cons. Marcos Loreto. Após a publicação da pauta do dia 30 de abril, foi apresentada mais uma defesa complementar (doc. 477 e anexos docs. 464 a 476).

O processo entrou em pauta mais uma vez na sessão do dia 18 de agosto e houve novo pedido de vistas. E, mais uma vez, foram acostados novos documentos pela defesa, desta vez no dia do julgamento (docs. 481 a 483).

Poderia não considerar as documentações trazidas após a publicação das pautas, com fundamento no art. 132-F do Regimento Interno.

Contudo, caso hajam elementos que possam influenciar no julgamento e em busca da verdade material as considerarei.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Ausência de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 do relatório)

Responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado (Prefeito), Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho (Secretária de Saúde) e José Ailson Souza da Silva (Secretário de Assistência Social)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 26b9f0b62-51b9-452f-bfc3-928c54c1f1e0

Prefeitura

Com relação ao RGPS, a auditoria apontou o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 73.672,98, representando 39,74% do total retido de R\$ 185.374,64, bem como o recolhimento a menor das contribuições patronais no valor de R\$ 183.688,07, representando 39,78% do total devido de R\$ 461.689,56. Considerando ambas as contribuições, não foram recolhidos R\$ 257.361,05, representando 39,77% das contribuições devidas (R\$ 647.064,20).

Quanto ao RPPS, as contribuições devidas foram recolhidas.

FMS

Com relação ao RGPS, a auditoria apontou o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 25.677,26, representando 22,11% do total retido de R\$ 116.118,32, bem como o recolhimento a menor das contribuições patronais no valor de R\$ 154.444,57, representando 51,83% do total devido de R\$ 297.963,20. Considerando ambas as contribuições, não foram recolhidos R\$ 180.121,83, representando 43,49% das contribuições devidas (R\$ 414.081,52).

Quanto ao RPPS, após a Nota Técnica, a auditoria constatou o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS pelo FMS, contudo, sem a correção monetária no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Embora sobre os recolhimentos devessem, de fato, incidir a correção monetária, entendo que, como o principal foi recolhido, a irregularidade deve ser relevada.

FMAS

Com relação ao RGPS, a auditoria apontou o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 21.794,43, representando 79,23% do total retido de R\$ 27.507,03, bem como o recolhimento a menor das contribuições patronais no valor de R\$ 50.263,94, representando 72,94% do total devido de R\$ 68.910,26. Considerando ambas as contribuições, não foram recolhidos R\$ 72.058,37, representando 74,73% das contribuições devidas (R\$ 96.417,29).

Quanto ao RPPS, a auditoria apontou o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores RPPS no valor de R\$ 290,40, representando 44,44% do total retido de R\$ 653,40, bem como o recolhimento a menor das contribuições patronais no valor de R\$ 576,04, representando 44,44% do total devido de R\$ 1.296,09. Diante do valor absoluto pouco significativo, entendo que a irregularidade pode ser relevada.

A auditoria acrescentou que a Prefeitura realizou despesas não obrigatórias no exercício 2017, no valor, no mínimo, de R\$ 67.691,50, que poderiam ter sido evitadas, em detrimento do repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (v. quadros nas págs. 18 e 25 do doc. 424).

O Parecer Complementar do MPCO fez a seguinte análise:

Com relação às falhas identificadas no RGPS, a peça complementar da defesa argui que:



- Aduz a equipe técnica dessa Corte de Contas, em suma, que a Prefeitura Municipal de Terezinha deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no exercício de 2017, valores relativos às obrigações patronais e dos servidores.
- O Relatório de Auditoria imputou indistintamente ao Defendente a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS relativas todas as “folhas” da municipalidade.
- Considerando que a responsabilidade por gerir e executar os recursos e as despesas supracitadas (obrigações previdenciárias) não estava sob a alçada do Prefeito Municipal, vez que o mesmo delegou tais atribuições aos seus secretários municipais (DOC. 02), não poderia o Interessado, em hipótese alguma, constar como responsável por tais irregularidades no presente processo.
- Em relação ao RPPS, a própria Auditoria reconheceu que seria impróprio colocar o Prefeito Municipal no rol de responsáveis pela referida falha, tendo atribuído a cada um dos secretários municipais a responsabilidade pelos erros constatados no pagamento das contribuições previdenciárias que estavam sob sua competência.
- No que se refere ao valor sinalizado como não recolhido, destaca-se que a respeitável equipe técnica desta Douta Corte equivocou-se ao apurar o montante. Isso porque não afastou da análise os valores relativos às competências 12 e 13º salário de 2017, os quais deveriam ter sido excluídos do cálculo pela Auditoria, tendo em vista que a responsabilidade por tal adimplemento só se exaure no ano subsequente, em 20/01/2018 (processo TC nº 1402796-3).
- Tomando-se por base as informações atualizadas com a devida exclusão dos valores não recolhidos relativos às competências de dezembro e do 13º salário de 2017, chega-se a conclusão que o recolhimento a menor foi, em verdade, de R\$ 102.377,46 (R\$ 121.144,67 – R\$ 18.767,21) referentes às contribuições dos servidores, e de R\$ 311.819,01 (R\$ 388.396,58 – R\$ 76.577,57), relativos às contribuições patronais, o que, per si, já reduz sensivelmente a gravidade da questão.
- A atual gestão teve dificuldade de honrar plenamente suas obrigações previdenciárias em face do vultoso passivo previdenciário deixado pela gestão anterior, o qual precisou ser adimplido, através do pagamento de parcelamentos, pela atual gestão municipal, conforme facilmente se confirma através do extrato do FPM de Terezinha/PE.
- Além “herança maldita” recebida pela atual gestão, cabe ainda trazer à baila a inegável repercussão da crise nacional no âmbito municipal, vez que a mesma também contribuiu para configuração da irregularidade em tela, ao passo que veio a impactar diretamente as finanças do Município, em especial, porque a receita da municipalidade depende quase que exclusivamente das transferências intergovernamentais, dentre as quais o FPM é a que mais se destaca.
- Os repasses a menor ao RGPS não ocorreram por desídia dos gestores municipais, mas por questões estranhas à Administração Municipal, não podendo, sob hipótese alguma, tal falha figurar como uma irregularidade relevante no julgamento das Contas em apreço.
- Insta salientar, também, que a municipalidade enfrentou, no exercício de 2017, uma CRISE HÍDRICA SEM PRECEDENTES, que causou prejuízos e danos imensuráveis ao Município e sua população, tendo dizimado rebanhos, destruído plantações, inviabilizado produções, chegando até a ceifar vidas humanas, em virtude da extrema escassez de água.
- A estiagem atingiu índices tão alarmantes que o próprio Estado de Pernambuco editou Decretos declarando Situação de Emergência no Município (Doc. 04), o que demonstra de forma incontestante que se tratava de uma situação anômala, imprevisível, inevitável, e extremamente gravosa à população, à administração, a saúde pública e a economia local, sobrecarregando demasiadamente as finanças da municipalidade (Decreto 44.775/17).
- Imperioso é reconhecer que a situação em tela, por analogia, enquadra-se em situação de exclusão de responsabilidade, similares as das ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que isentam a responsabilidade



do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, em razão de fatores alheios a sua vontade. Nesse caso, a finalidade da súmula é não permitir a aplicação da responsabilidade objetiva, quando a falha não derivar da vontade da gestão.

- Analisando a jurisprudência do TCE-PE, a quantia que deixou de ser repassada não constitui irregularidade capaz de macular as contas do Defendente, conforme farta jurisprudência desta Corte de Contas (processos TC nº 1450058-9, 1603607-4, 1402796-3, 15100122-4 e 18100550-5).

- As contribuições devidas ao Regime Próprio da Previdência Social (Itens. 2.14 e 2.1.5 do Relatório) foram integralmente quitadas (Doc. 06), o que comprova que não houve por parte dos gestores uma atitude deliberada (dolosa) de malferir a legislação que rege a matéria, mas sim uma completa escassez de recursos que acabou por comprometer o regular cumprimento de todas as obrigações municipais com a previdência geral.

- Com relação à irregularidade perante o RGPS, não há subsídios efetivos nos autos para ensejar a rejeição das presentes contas, pois se tratou, no caso, de descumprimento pontual, que aconteceu em virtude de fatores externos e inevitáveis a vontade dos gestores públicos e, até porque, o não recolhimento revelou-se em percentual ínfimo, merecendo a defesa sob análise ser acolhida para julgar regulares, com ressalvas as contas em epígrafe, por ser da mais lúdima justiça.

(..)

Análise:

Primeiramente, devemos colocar que a atuação desta Corte, no âmbito do controle externo, está pautada pela verdade real. Assim, o mero fato do interessado ter feito uma portaria de delegação de atribuições aos secretários não o exime da responsabilidade pela irregularidade ora sob exame se ele, de fato, atuou como ordenador de despesa.

Esta é a realidade dos autos. Destaco o seguinte excerto do RA onde a auditoria, explicitamente, colocou que:

Registre-se que o prefeito do município, Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Terezinha, no exercício de 2017, conforme relação dos responsáveis.

Tal fato pode ser constatado pelo Doc. 166 dos autos, onde o próprio Sr. Matheus Emídio assinou as notas de empenhos de despesas não obrigatórias.

Ademais, não cabe a comparação feita pela defesa com o RPPS. Veja que, com relação ao regime próprio, a ausência de repasse das contribuições foi identificada nos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, que possuem, por lei, ordenadores de despesas específicos e independentes da figura do Prefeito Municipal.

Como a própria defesa reconhece, a irregularidade resta perfeitamente configurada. desta forma, ela deve ser considerada em conjunto com as demais falhas que perpetradas pelo interessado, como a “contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica”, por exemplo.

Já com relação a “crise financeira”, lembro que, pelo SICONFI (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf), a RCL de 2017 aumentou 7% quando comparado com o mesmo dado de 2016 (RCL colocado no RGF do 3º Quadrimestre de 2016 - R\$ 16.825,030,21 e RCL colocado no RGF do 3º Quadrimestre de 2017 - R\$ 18.002.918,39). Tal crescimento da RCL no período (7%) é bastante superior a inflação oficial do período (2,95%).

(...)

Assim, restando configurada a falha, nada mais razoável que ela seja considerada na formação do entendimento final das contas. Diante de tais argumentações, o MPCO mantém o posicionamento assumido no Parecer MPCO nº 302/2019.



Na defesa complementar apresentada após o parecer, a defesa traz as seguintes alegações adicionais em síntese:

1. Os valores apontados pela auditoria como não recolhidos dos servidores e patronal estão equivocados, uma vez que a Receita Federal adota a sistemática de considerar em primeiro lugar os valores repassados para quitação das contribuições referentes aos servidores para, somente após, considerar a quitação das contribuições patronais;
2. O fato do prefeito haver assinado alguns poucos empenhos alheios à questão previdenciária não o faz responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Não se trata de contas de governo onde se analisa o prefeito, mas de contas de gestão onde a responsabilidade deve recair sobre quem deu causa, no caso, os ordenadores de despesas;
4. No precedente das contas de gestão de Araripina de 2013 (TC nº 1480133-4), este Tribunal responsabilizou os diversos secretários que atuaram como ordenadores de despesas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. Assumiu a gestão em 2017 com com débitos de restos a pagar não vinculados no importe de R\$ 2.018.325,13, não havendo disponibilidade de caixa para o pagamento das obrigações assumidas pela antiga gestão;
6. Houve retenção em repasses no FPM de débitos previdenciários da gestão passada no valor de R\$ 176.223,41.

Na petição apresentada quando o processo já estava em pauta pela segunda vez (doc. 482), foram trazidos documentos (doc. 483) de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS realizadas em agosto de 2020, referentes às contribuições não recolhidas dos servidores em 2017.

Acompanho o Parecer do MPCO com algumas considerações adicionais.

Quanto aos valores errados apontados pela auditoria em razão da sistemática adotada pela Receita Federal, em nada altera os valores que deixaram de ser recolhidos ao RGPS, seja da parte dos servidores, seja da parte patronal. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, seja da parte dos servidores ou patronal, gera ônus para o município ao aumentar o endividamento, inclusive com o acréscimo de multas e juros, e compromete as gestões futuras, caracterizando-se como uma irregularidade de natureza grave.

Quanto aos valores retidos do FPM relativos a débitos de gestões anteriores, ainda que fossem considerados, ainda restariam valores significativos não recolhidos. Considerando a Prefeitura, o FMS e o FMAS os valores que deixaram de ser recolhidos foi de R\$ 509.541,25. Abatendo-se R\$ 176.223,41, ainda restariam R\$ 333.317,84, que representa 28,79% do total devido de R\$ 1.157.563,01.

Além do mais, os valores foram retidos compulsoriamente do FPM, o que significa que não houve iniciativa do gestor em pagar débitos anteriores, o que poderia atenuar a irregularidade.



Quanto à alegação de que as contribuições não recolhidas dos meses de dezembro e do 13º salário não deveriam ser consideradas já que os vencimentos das obrigações ocorreram em janeiro do ano seguinte podem ser acatadas para as contas de governo, mas não para as contas de gestão.

O parecer prévio emitido sobre as contas de governo são obrigatoriamente anuais por força da Constituição Federal.

Contudo, as contas de gestão não são obrigatoriamente anuais. Tanto que este Tribunal não necessariamente formaliza as contas de gestão anualmente. Portanto, o ano é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente pelos gestores, mas nada impede que na análise das contas de gestão fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.

E mais, conforme o relatório de auditoria, os recolhimentos ocorridos em 2018 relativos às contribuições de 2017 foram considerados nos dados apresentados.

Ainda acrescento que o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário é no mês de dezembro e não no ano seguinte.

As contribuições da parte dos servidores realizadas agora no mês de agosto de 2020, três anos após, não tem o condão de afastar a irregularidade ocorrida em 2017.

Com relação ao estado de emergência, a jurisprudência mais recente deste Tribunal não acata a alegação de excludente da irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da vigência de decretos de emergência. Cito como exemplos recentes decisões do Pleno no julgamento do Processo TC nº 1603389-9 (Acórdão TC nº 23/19) em sessão realizada em 23/01/19, do Processo TC nº 1721025-2 (Acórdão TC nº 1050/18) em sessão realizada em 05/09/18 e do Processo TC nº 1604611-0 (Acórdão TC nº 1352/17) em sessão realizada em 06/12/17.

A auditoria registrou que a Prefeitura realizou despesas não obrigatórias no exercício 2017 no valor, no mínimo, de R\$ 67.691,50, que poderiam ter sido evitadas, em detrimento do repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (v. quadros nas págs. 18 e 25 do doc. 424).

O fato de haver assumido a gestão em 2017 com débitos de restos a pagar não vinculados no importe de R\$ 2.018.325,13 sem que houvesse disponibilidade de caixa não afasta a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sequer houve a demonstração de que os restos a pagar mencionados pela defesa forem efetivamente pagos em 2017.

Quanto à responsabilidade, a auditoria responsabilizou o Prefeito apenas com relação às contribuições da Prefeitura, Secretarias e FUNDEB, uma vez que atuou como real ordenador de despesas dessas unidades.

A alegação da defesa de que o prefeito apenas ordenou algumas poucas despesas não pode ser acatada.

Em pesquisa nos documentos que instruem o processo, podemos afirmar que, com exceção das despesas do FMS e do FMAS, o prefeito ordenou todas as despesas ao assinar as notas de empenho e as ordens de pagamento. Nos documentos 306, 307, 314, 315 e 322 constam diversas notas de empenho e ordens de pagamento



assinadas pelo prefeito para as mais variadas despesas, que nos permitem afirmar que o prefeito atuou como ordenador de despesas.

Além do mais, o inciso I do art. 15 c/c o inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8212/91 equiparam os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional à empresa para fins de responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. A responsabilidade, portanto, é da administração pública e quem a representa é o prefeito.

A responsabilidade pela ausência de contribuições do FMS e do FMAS foram atribuídas aos Gestores do FMS e do FMAS.

A irregularidade resta configurada. É de natureza grave e motiva a irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no percentual mínimo de 10% do limite vigente.

2. Pagamento indevido de multas e juros por atraso no repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS (item 2.1.3 do relatório)

Responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado (Prefeito), Maria Aparecida dos Santos Cordeiro de Carvalho (Secretária de Saúde) e Alexandre Antônio Martins de Barros (ex-Prefeito)

O Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, após longas discussões, decidiu não imputar débito pelo pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Após esse precedente, vários outros processos já foram julgados sem a imputação do débito, firmando jurisprudência.

3. Subcontratação total de contratos com a empresa Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda com caracterização de sobrepreço (item 2.1.6 do relatório)

Responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado (Prefeito) e Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP (empresa contratada)

Apontou a auditoria que a Prefeitura firmou dois contratos, após a realização de procedimentos licitatórios, com a empresa Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda. no valor total de R\$ 1.000.770,30 para a locação e gerenciamento de veículos automotores e o gerenciamento do transporte escolar da rede pública municipal de ensino.

Constatou a auditoria que todos os veículos locados pertenciam a particulares e não à empresa contratada. E que a empresa contratou os proprietários dos veículos evidenciando que a empresa atuou como mera intermediária entre a Prefeitura Municipal de Terezinha e os reais proprietários dos veículos locados aos órgãos municipais, caracterizando a subcontratação (ou sublocação) total do objeto contratual.

No caso dos veículos destinados ao transporte escolar, a empresa contratou diretamente os veículos com motoristas para realizar o transporte de estudantes. Para os demais veículos, os contratos mencionam que seriam arrendados à empresa



Registrou a auditoria:

1. Não consta nos editais e nos contratos assinados nenhum tipo de autorização/permissão dada pela Administração do Município para a subcontratação (ou sublocação), ainda que parcial, do objeto contratual, a locação de veículos (confronto com o art. 72 da Lei nº 8.666/1993);
2. Consta como cláusula contratual em ambos os contratos assinados (Cláusula XIII, Documentos 303 e 304, f. 196 e 322, respectivamente), que a empresa contratada deveria manter na Sede do Município de Terezinha um escritório para o gerenciamento dos serviços contratados, o que não foi observado, conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Rylton Alexandre da Silva (Vide Termo, Documento 311), fiscal do contrato, o qual informou ainda que todo mês recebia “os Boletins de Medição e as Notas Fiscais diretamente de uma pessoa da empresa que vinha ao Município especificamente para esse fim”;
3. Os Boletins de Medição, documento que deveria ser elaborado pela Administração, através do fiscal do contrato, era usualmente elaborado pela própria empresa, consoante acima relatado (Vide exemplos acostados a algumas Notas de Empenho, Documento 306-307);
4. O fiscal dos contratos de locação de veículos, Sr. Rylton Alexandre da Silva (Vide Termo, Documento 311), esclareceu ainda que não “elaborou para o exercício de 2017 um livro de registro de ocorrências diversas”, exigência do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

As evidências, no entender da auditoria, demonstram que a empresa contratada atuou como mera intermediária, caracterizando a subcontratação total do objeto do contrato, prática vedada pelo art. 72 da Lei de Licitações. Quando muito, a lei autoriza a subcontratação parcial do objeto, desde que prevista na contratação. A subcontratação total configura negação ao processo licitatório. Nem os procedimentos licitatórios, nem os contratos autorizaram a subcontratação.

Aponta ainda a auditoria que a subcontratação configurou dano ao erário no valor correspondente a diferença de 26% entre o que foi pago à empresa e os valores que a empresa pagou aos particulares proprietários dos veículos locados (R\$ 295.842,74).

A auditoria responsabilizou solidariamente pela irregularidade o prefeito e ordenador de despesas e a empresa contratada.

A defesa alegou em síntese:

- Não houve sublocação. Os serviços foram prestados pela empresa contratada;
- Houve confusão por parte da auditoria entre a execução do serviço e a utilização de meios não pertencentes à empresa para execução contratual;
- A empresa contratada utilizou bens (veículos) que não eram de sua propriedade, mas que estavam arrendados ou terceirizados a ela;
- Não existe proibição de subcontratação dos serviços, quiçá de meios para execução dos serviços;
- Os editais e os termos de referência não fazem restrições a locação de meios para execução dos serviços;



- Não houve sobrepreço. A diferença entre o valor recebido pela empresa e o pago a terceiros pela locação não é lucro da empresa. A auditoria não considerou diversos fatores da composição dos custos da empresa e vantagens na locação dos serviços pela prefeitura;
- Terceirizar a frota permite que a administração pública mantenha o foco na sua atividade principal, de modo que aumente sua produtividade e eficiência na prestação dos serviços públicos essenciais à população;
- Estudos comprovam que com a adoção da terceirização, a empresa pode reduzir em cerca de 25% os custos operacionais com veículos.

A defesa complementar foi resumida no Parecer Complementar do MPCO:

O Relatório de Auditoria não trouxe qualquer irregularidade no que diz respeito a realização do procedimento licitatório, mas apenas no tocando a efetiva execução do contrato.

- Considerando que o chefe do Poder Executivo Municipal, ora Interessado, tão somente homologou o procedimento em tela, não tendo participado de nenhum ato próprio da execução do contrato sob a ótica, não sendo o fiscal do referido termo, não sendo sequer o ordenador da referida despesa, não há como negar ser o defendente parte flagrantemente ilegítima para figurar como responsável pela irregularidade sob exame.

- A Equipe Técnica deste TCE-PE imputou ao Interessado a conduta de "admitir" subcontratação total do objeto do contrato administrativo, sem haver, em verdade, qualquer ato do Prefeito apontado pela Auditoria que possa derivar tal conclusão, vez que em momento algum o mesmo participou ou figurou como responsável pela execução/fiscalização do Contrato em epígrafe, não podendo a ele ser atribuída tal função.

- A verificação acerca da subcontratação (parcial ou total) dos serviços contratados, não eram pertinentes ao prefeito, cuja atuação estava centrada em questões estratégicas do Município. Não tendo o Prefeito em momento algum figurado como fiscal do contrato em questão, tampouco como secretário da pasta responsável pelo mesmo, ou ainda como controlador interno do município, não pode a ele ser atribuída a responsabilidade por eventual subcontratação, ou qualquer outra falha decorrente da execução dos contratos nº 009/2017 e nº 006/2017, como pretende a Auditoria.

- A única conduta do Defendente em relação aos contratos com a Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda foi a mera homologação do procedimento licitatório, não implicando, naturalmente, em responsabilidade objetiva quanto à execução dos serviços contratados, função exercida por outros agentes públicos.

- Não se mostra plausível exigir que o chefe do executivo fiscalize todos pormenores pertinentes a todos os contratos firmados e executados pela municipalidade. Afinal, dado ao grande número de atos a serem examinados e praticados pelo gestor, não haveria tempo hábil para desempenho desta função administrativa, que se mostra pertinente à equipe de servidores do município.

- Além do contrato com a Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda ter sido rescindido ainda no exercício de 2017, no presente caso não se identifica nenhuma conduta efetivamente causadora de lesão ao erário, visto que o serviço contratado fora prestado nos termos pactuados no contrato celebrado, bem como os valores contratados, além de terem sido obtidos através de processo licitatório com ampla publicidade, sobre o qual não paira qualquer questionamento, não podendo o dano ser imputado com base, tão-somente, na constatação de existência de valores inferiores de outro prestador que sequer participou do certame; também estavam compatíveis com a prática de mercado.

No Parecer nº 302/2019 o MPCO fez a seguinte análise:



Esta não é uma irregularidade nova. Particularmente, este membro do MPCO já se debruçou sobre questões similares a esta nos processos TC nº 1724008-6 e 1505830-0, onde encontramos a utilização de uma empresa como mera intermediária na locação de veículos. É exatamente isto que enxergo nos autos.

É de se estranhar que a Administração Pública tenha contratado a prestação de serviço de locação de veículos com uma empresa que não possuía qualquer automóvel para tanto. Não tenho dúvidas de que a mácula é manifesta.

Quanto a identificação de sobrepreço, ela está absolutamente correta. Veja que a auditoria fez tal imputação baseando-se em entendimento válido do TCU (processo TC 034.039/2011-2), onde destaco o seguinte excerto:

3. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Por fim, entendo que a irregularidade é passível de imputação de multa prevista na LOTCE, art. 73, inciso III, no percentual de 15% aos responsáveis.

E no Parecer Complementar nº 08/2020:

Já quanto a responsabilidade do Prefeito, este membro do parquet de contas entende que não há como um gestor mor de uma cidade de menos de 7.000 habitantes não ter conhecimento da realidade da prestação do serviço da empresa que contratou. Veja que boa parte dos veículos utilizados no serviço locado eram de propriedade de pessoas residentes no próprio município de Terezinha. Tal realidade não pode ter passado em branco.

Observando o sistema Tome Contas desta casa, vemos que tal contratação era a mais vultosa da municipalidade no exercício de 2017. Mais um fator para indicar que o Prefeito, no mínimo, deveria ter tido um acompanhamento mais efetivo de tal contrato.

Logo, o MPCO entende que a responsabilidade do Sr. Matheus Emídio subsiste.

Na defesa complementar, após os pareceres do MPCO, a defesa acrescenta em síntese:

1. O prefeito não participou da gestão do contrato, da liquidação e da ordenação de despesas;
2. Apenas homologou o processo licitatório. Não pode ser responsabilizado objetivamente;
3. Cita precedentes nos quais o TCU decidiu que o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada. Cita precedente deste Tribunal no mesmo sentido.

Acompanho a análise da auditoria e os pareceres do MPCO.

Não se trata de meios para execução contratual, como afirma a defesa.

É o próprio objeto do contrato que foi subcontratado.

O objeto do contrato era o aluguel de veículos. E todos os veículos, por sua vez, pertenciam a terceiros e foram alugados (arrendados) à empresa contratada por valor inferior.



Mesmo sob suspeita da auditoria, a defesa não fez qualquer prova da empresa contratada haver efetivamente atuado na execução contratual. Sequer a instalação de escritório no Município para o gerenciamento dos serviços, conforme previsão contratual, foi comprovada.

A defesa alega que a diferença do preço pago pelo aluguel dos veículos pela Prefeitura e o pago pela empresa contratada aos proprietários dos veículos não seria lucro, pois haveria custos envolvidos. Contudo, não houve comprovação de qualquer custo pela empresa contratada.

Afasto o precedente deste Tribunal mencionado pela defesa. Nele há o registro de que houve a subcontratação quase que total do objeto contratado. Portanto, não se trata do caso aqui ora retratado que não há comprovação de qualquer prestação de serviços pela empresa contratada. Por esta mesma razão afasto os precedentes do TCU. Não se trata aqui de superfaturamento. Mas da ausência de comprovação da prestação de serviços.

Quanto à responsabilização, o prefeito não apenas homologou o procedimento licitatório como alegado pela defesa. Como visto no item anterior, o prefeito atuou de fato como ordenador das despesas ao assinar as notas de empenho e as ordens de pagamento das despesas com a empresa Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP (docs. 306 e 307).

É irregularidade que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito.

4. Inadequação dos procedimentos relativos aos controles sobre a aquisição e o consumo de combustíveis (item 2.1.7 do relatório)

Responsáveis: Renato Vasconcelos Curvelo (Controlador Interno) e José Carlos Ferreira da Silva (motorista)

A auditoria registrou que em relação às despesas com combustíveis, apesar da existência de norma de controle interno específica, as determinações nela contidas não foram observadas nem fiscalizadas adequadamente pelo próprio setor de Controle Interno do Município, sugerindo a aplicação de multa ao controlador interno e ao servidor responsável pelo controle de abastecimento dos veículos.

A defesa alega em síntese:

- Não cabe responsabilização do controlador interno. A norma de controle interno foi elaborada. Não cabia ao controlador executar as funções atribuídas pela norma ao fiscal do contrato, ao responsável pelos abastecimentos e ao ordenador de despesas;
- Também não se pode responsabilizar o responsável pelos abastecimentos, uma vez que as normas do controle interno foram cumpridas. A auditoria não apontou quais normas do controle interno não foram cumprida.

A defesa quanto à responsabilização do controlador interno deve ser acatada.

Também deve ser acatada quanto à ausência de indicação de qual norma do controle interno foi descumprida pelo responsável pelos abastecimentos.



A auditoria relata que o controle não está sendo realizado a contento. De fato, não está. Contudo, a auditoria falhou na responsabilização. O ordenador de despesas, por exemplo, não foi responsabilizado. Por essas razões, entendo que a irregularidade é passível de determinação.

5. Contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica (item 2.1.8 do relatório)

Responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado (Prefeito), Renato Vasconcelos Curvelo (Controlador Interno), Roberval Márcio Siqueira de Farias (Presidente da CPL), Márcio Roberto Correia da Silva (Secretário da CPL), José Gilvan Cupertino da Silva (Relator da CPL) e Amanda Soares Valério (Defensora)

Parecer do MPCO:

Neste ponto, a auditoria relata que:

- A Lei 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III vedou a participação de servidores ou dirigentes de órgão em licitações. A vedação imposta a servidor ou dirigentes da entidade contratante não se refere apenas à participação em licitação, mas também à execução de obra ou serviços, ainda que não licitados.

- O próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Terezinha, Lei Municipal nº 261/1993 (Documento 320), em seu artigo nº 240, inciso XI, proíbe o servidor público de “participar de gerência ou administração de empresa, de sociedade civil, ou de exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município”.

- Verificou-se que a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social de Terezinha contrataram diretamente, por inexigibilidade de licitação (Processo Licitatório nº 02/2017, Documento 321), o Escritório Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, cujos contratos foram assinados em 20/01/2017, pelos quais foram pagos no exercício de 2017 um total de R\$ 88.000,00, sendo R\$ 55.000,00 pela Prefeitura Municipal (Documento 322) e R\$ 33.000,00 pelo Fundo Municipal de Assistência Social (Documentos 323-324).

- Constatou-se que o Sr. Renato Vasconcelos Curvelo, sócio majoritário do Escritório Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria (onde detém 90% do capital social), e no qual também exerce função de gerência (Contrato Social, Documento 321, f. 27-31), é servidor comissionado do Município, onde exerce o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento em comissão, desde 02/01/2017, conforme Portaria nº 033/2017 e ficha financeira (Documentos 325-326).

- Nos documentos do Processo Licitatório nº 02/2017 (Inexigibilidade nº 01/2017), Documento 321, inclusive em um denominado “Justificativa da Contratação” elaborado pela Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura de Terezinha (vide f. 8-10, do Documento 321) não há referência alguma a este fato, o que, levando-se em consideração a vedação constante dos dispositivos legais anteriormente mencionados, deveria ter conduzido a Comissão Permanente de Licitação a suspender a continuidade do processo, anulando-o por consequência.

- Esse fato sequer consta do parecer jurídico elaborado pela Defensora Pública do Município de Terezinha, Sra. Amanda Soares Valério (Documento 321, f. 11-20), que findou por opinar no sentido do deferimento da contratação do Escritório Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria, por se encontrar “constitucionalmente resguardada e legalmente amparada”.

- Nem mesmo o Prefeito Municipal, Sr. Matheus Emídio de Barros Calado, em decorrência do princípio administrativo da autotutela, que lhe concede a prerrogativa de rever os atos administrativos, se utilizou do mesmo

para anular a continuidade do procedimento pelo vício indicado, findando por homologar o processo e celebrar indevidamente o contrato com o escritório de advocacia, o que foi seguido pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Ailson de Barros Souza.

Foram responsabilizados pela falha as seguintes pessoas:

- Sr. Matheus Emidio de Barros Calado - por homologar indevidamente processo de inexigibilidade de licitação adjudicado a servidor comissionado da Prefeitura, quando deveria tê-lo anulado nos termos da legislação federal e municipal.
- Sr. Renato Vasconcelos Curvelo - por oferecer proposta para a prestação de serviços ao Município, quando deveria ter se abstraído, pelo exercício de cargo comissionado na Prefeitura, tendo em vista os impedimentos legais, tanto federal como municipal.
- Srs. Roberval Márcio Siqueira de Farias, Márcio Roberto Correia da Silva e José Gilvan Cupertino da Silva - por adjudicar indevidamente processo de inexigibilidade de licitação a servidor comissionado da Prefeitura, quando deveria ter suspenso a continuidade do processo, tendo em vista as vedações legais, tanto federal como municipal.
- Srª Amanda Soares Valério - por opinar, em parecer, pelo deferimento da contratação do Escritório Renato Curvelo Advocacia, Assessoria e Consultoria, quando deveria ter opinado no sentido contrário, tendo em vista as vedações legais, tanto federal como municipal.

Na peça defensiva, os imputados alegaram que:

- O processo de contratação de serviço de assessoria jurídica especializada é balizado pelo princípio da confiança, pela singularidade do objeto e pela notória especialização do contratado.
- Os serviços técnicos especializados, por sua natureza, evidenciam a notória especialização e, justamente por isso, não comportam competição, inviabilizando a sua contratação mediante certame licitatório. Logo, não se há de falar em frustração de concorrência.
- Pela própria natureza do serviço, não se poderia fazer uma licitação.
- Na primeira situação em que a administração foi alertada da possibilidade da situação irregular, tratou de sanear o problema exonerando o servidor do seu cargo em comissão.
- Havia distinção de personalidades. O servidor público é uma relação de pessoa física, já a empresa (Pessoa jurídica) foi a contratada para prestar os serviços de assessoria jurídica.
- A autoridade que se vale de parecer para decidir segundo as conclusões a que chegou o parecerista não pode ser penalizado.
- A CPL quando do certame, fez a análise dos documentos constantes dos autos e no caso da inexigibilidade para contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria jurídica, se além a singularidade do objeto, serviço técnico especializado e a notória especialização do contratante.
- O CPL desconhecia que a situação do sócio da empresa ser servidor comissionado.
- O parecer jurídico, no exercício da advocacia consultiva, em sede de licitação não possui natureza vinculante, mas apenas opinativa, não gerando responsabilidade ao parecerista.
- A advogada analisou apenas os aspectos de obediência aos requisitos de singularidade do objeto, na notória especialização e da especialidade do serviço técnico, sendo todos preenchidos pela empresa contratada.





- A situação questionada vem ocorrendo desde 2011 e somente agora fora alvo de questionamento, ou seja, até então, a situação existente parecia permitida diante da análise de várias prestações de contas pela auditoria do TCE-PE.

Em sua NTE, a auditoria rebateu tais argumentos colocando que:

Além das alegações transcritas acima, a defesa faz outras, no intuito de suprimir as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos: Prefeito, Comissão Permanente de Licitação, Defensora Pública do Município, mesmo tratando-se de uma irregularidade objetiva, pois que é literalmente evidente a proibição, como depreende-se da legislação citada no respectivo relatório de auditoria.

Portanto, de quem será a responsabilidade, por atos claramente contrários à legislação pertinente, e que deveria ser atendida pelos agentes públicos?

Conforme foi relatado pela auditoria, a irregularidade é objetiva e patente: "contratar assessoria jurídica, através de pessoa jurídica, cujo sócio (Gerente da Empresa) é Servidor de Cargo Comissionado (Controlador Interno do Município) da entidade contratante". Ressalte-se um cargo importante, na estrutura Administrativa Municipal.

A supracitada irregularidade contraria claramente as seguintes normas:

- Lei Federal nº 8.666/1993, art. 9º, inciso III (Lei de Licitações);
- Lei Municipal nº 261/1993, art. 240, inciso XI (Estatuto dos Servidores Municipais de Terezinha);
- Lei Federal nº 8.429/1992, art. 9º, inciso III (Lei de Improbidade Administrativa).

Tanto assim o é, que o gestor responsável declarou ter exonerado o contratado/sócio da empresa, do cargo comissionado do município de Terezinha (não apresentou documento comprobatório). No entanto, a irregularidade já estava consumada, quanto ao exercício sob análise, não tendo as alegações da Defesa o condão de saná-la.

Considerações finais:

Assim sendo, considerando que a irregularidade é objetiva, e pelo relatado supra, a irregularidade não foi sanada, cabendo ao doutor julgador a decisão final, quanto às alegações da Defesa.

Esta é uma irregularidade praticamente objetiva. A proibição de participação de servidores em licitações é explícita no Ordenamento Jurídico. Pior, o próprio Estatuto do Servidor de Terezinha também prevê tal vedação, norma esta que deveria ser de conhecimento comum no âmbito local.

Ademais, não serve como possível justificativa para o afastamento da responsabilidade de qualquer imputado o desconhecimento da situação do Sr. Renato Curvelo. Veja que ele ocupava um cargo de alta importância no município, servindo como o fiscal interno do mesmo (controlador interno).

Deve ser colocado ainda que o STJ tem entendimento sedimentado de que somente é possível a contratação de serviço de advocacia sem licitação se ficar devidamente demonstrada a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado. Nesse teor, o serviço de assessoria jurídica genérica não pode ser considerado como singular. Desta forma, plenamente possível a utilização da licitação para a seleção da melhor proposta.

Quanto a responsabilização, entendo que a auditoria andou bem. Cabe colocar que, no caso da defensora pública, houve um erro grosseiro em seu parecer, já que a vedação de participação do servidor era explícita.

Assim, só resta a esta Corte de Contas entender que a falha remanesce. Cabe a imputação aos responsabilizados a multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, em um percentual de 15%.



Acompanho o parecer do MPCO.

Contudo, afasto a aplicação de multa aos membros da comissão de licitação e à defensora pública. Eles se pronunciaram apenas sobre a inexigibilidade da licitação. Não opinaram sobre a possibilidade/impossibilidade da contratação de pessoa jurídica, cujo principal sócio era servidor comissionado.

É irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica para o prefeito e o servidor envolvido.

VOTO pelo que segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ORDENADOR DE DESPESA. ESTADO DE
EMERGÊNCIA. JUROS. MULTA. DÉBITO.
SUBCONTRATAÇÃO. CARGO EM
COMISSÃO.

1. Prestação de contas de gestão. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS. Subcontratação total de contratos de locação de veículos com sobrepreço na medida em que não houve comprovação da prestação de serviços pela empresa contratada. Contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica. Irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.
2. A responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do ordenador de despesas da unidade gestora.
3. Nas contas de gestão, o exercício é apenas uma referência para que as contas sejam prestadas anualmente pelos gestores, mas nada impede que na análise e julgamento das contas fatos ocorridos em outros exercícios sejam analisados e julgados.
4. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
5. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).
6. A subcontratação total do objeto do contrato, em que se evidencia a mera



colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral, notadamente quando não há a comprovação da prestação de serviços pela empresa contratada.

7. É vedada a contratação de servidor, inclusive comissionado, para prestação de serviços ao próprio órgão ao qual o servidor é vinculado, por força do art. 9º da Lei 8666/93.

Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 257.361,05, representando 39,77% das contribuições devidas (R\$ 647.064,20) pela Prefeitura, Secretarias e FUNDEB, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO a subcontratação total de contratos de locação de veículos com a empresa Menezes Locações Construções Serviços e Cia Ltda. com caracterização de sobrepreço na medida em que não houve comprovação da prestação de serviços pela empresa contratada no valor de R\$ 295.842,74, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e imputação de débito (responsáveis: Matheus Emidio de Barros Calado - Prefeito e empresa Menezes Locações Construções e Serviços e Cia Ltda EPP);

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Prefeito e ordenador de despesas)

IMPUTAR débito no valor de R\$ 295.842,74 ao(à) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado solidariamente com MENEZES LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da



Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.819,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Matheus Emidio De Barros Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 180.121,83, representando 43,49% das contribuições devidas (R\$ 414.081,52) pelo Fundo Municipal de Saúde, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Secretária de Saúde e ordenadora de despesas do FMS)

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Cordeiro De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Ailson Souza Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS no valor de R\$ 72.058,37, representando 74,73% das contribuições devidas (R\$ 96.417,29) pelo Fundo Municipal de Assistência Social, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.546,50 que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Ailson Souza Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 (Secretário de Assistência Social e ordenador de despesas do FMAS)

APLICAR multa no valor de R\$ 8.546,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Ailson Souza Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Renato Vasconcelos Curvelo:

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidor comissionado para prestação de serviços de assessoria jurídica, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.273,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de outubro de 2020;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.273,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Renato Vasconcelos Curvelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados (José Carlos Ferreira da Silva - motorista, Roberval Márcio Siqueira de Farias - Presidente da CPL, Márcio Roberto Correia da Silva - Secr. CPL, José Gilvan Cupertino da Silva - Relator da CPL, Alexandre Antônio Martins de Barros - ex-Prefeito, Amanda Soares Valério - Defensora) em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA EM 30/04/2020.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA EM 18/08/2020.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.